



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

" CIDADÃO, A CASA É SUA "

LEI Nº 338 de 26 de junho de 1995.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CE., no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as Diretrizes gerais orçamentárias do Município de Nova Russas para o exercício financeiro de 1996.

Art. 2º - O orçamento geral do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da Administração direta e indireta.

Art. 3º - A Lei de orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade de:

- Projeto de Lei;
- Quadro demonstrativo da Receita;
- Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da administração;
- Quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartórios de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

"CIDADÃO, A CASA É SUA"

Fls.02

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - O chefe do poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do Art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente a aplicar nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu Art. 212.

Art. 9º - O poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas do governo, inclusive, entidades e organismos para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 10º - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverão apresentar prestação de Contas dos valores recebidos, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

- Relatório consubstanciado dos gastos realizados;
- Balancete Financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades que não apresentarem suas prestações de Contas no prazo ao Art. acima, ficarão automaticamente impedidas de receber novos recursos até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

"CIDADÃO, A CASA É SUA"

Fls.03

a novos repasses.

Art. 11º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus contratos realizados com base na Lei 4320/64, com contabilidade pelo método das partidas Dobradas na forma do ARTIGO 86 da referida Lei.

Art. 12º - As operações de Crédito por antecipação de Receita realizadas no exercício deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 13º - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através de autorização legislativa e os suplementares por DECRETO, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 14º - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1995.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, no mínimo para preços de janeiro de 1996, pela variação dos preços ocorridos no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1995, incluindo os extremos do período.

Art. 15º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeios.

Art. 16º - Na programação de Investimentos da Administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos,

II - Não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

"CIDADÃO, A CASA É SUA"

Fls.04

Art. 17º - Os orçamentos Fiscal e Seguridade Social, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1995, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 18º - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as suas necessidades relativas a custeio operacional, inclusive pagamentos de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, em cargos e amortização da dívida se for o caso.

Art. 19º - O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde e saneamento, Previdência e ação social.

Art. 20º - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 21º - A arrecadação de tributos Municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na Legislação Federal vigente.

Art. 22º - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento expresse em Lei.

Art. 23º - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização legislativa.

Art. 24º - Nenhum imposto poderá ser criado para vigorar no exercício da autorização legislativa correspondente.

Art. 25º - A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento a nível de ELEMENTO DA DESPESA, sendo facultada a utilização de SUBELEMENTO, para efeito de classifica-



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

"CIDADÃO, A CASA É SUA"

Fls.05

ção de despesa Orçamentária.

Art. 26º - O poder executivo deverá encaminhar a proposta orçamentária até o dia 10 de novembro para vigorar no exercicio seguinte.

Art. 27º - A Câmara Municipal, deverá apreciar e a-provar a proposta orçamentária até o dia 30 de novembro.

§ 1º - Caso não seja aprovada até o término do período Legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada' por seu Presidente para, no prazo de cinco(5) dias, aprovar o projeto;

§ 2º - Caso não seja adotado o procedimento constan-te no parágrafo anterior, o Projeto fica considerado como aprova-do, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor nesta data, reve-gadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DE SOUSA ALVES em 26 de junho de 1995



LUÍS ACÁCIO DE SOUSA

Prefeito Municipal